

#### MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PREFEITURA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

# PROJETO DE LEI Nº 09/82

"Dispõe sobre isenção da Taxa de Li cença para localização e funciona-mento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI-CIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 10) - Fica concedida isenção da Taxa de Licença para a localização e funcionamento da EMPRESA BRA-SILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em todo território municipal.

Artigo 20) - Ficam aprovadas, a favor da Em-presa Brasileira de Correios e Telégrafos, a remissão e a a-nistia dos débitos desse empresa para com a Prefeitura Munici pal, relativos ao lançamento da Taxa de Licença para localiza ção e funcionamento, ainda que inscritos na divida ativa do município.

Artigo 39) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Pirassununga, 22 de

A Combisão de Justica, Regislação e

Redução, para dan parecer.

Sula dun Souwer da C. M. de

Pirasonnumour 27 April de 1982

DR. RUBENS Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Lawrana, yang den parecer.

Sala de de votes da C. M. de

Pirassummen, 27 Abor Cale 1982

Repeitado por unabimi dade de Votos.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

#### - JUSTIFICATIVA -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Passo às mãos de V. Exas., em anexo, para a apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo,o incluso projeto de lei que dispõe sobre isenção da Taxa de-Licença para instalação e funcionamento da Empresa Brasilei ra de Correios e Telégrafos neste município.

A proposição assim encaminhada tem - por objetivo dar uma solução legal para o caso, tendo em - vista a omissão do Código Tributário Municipal vigente. Com efeito, dispõe a Sumula nº 324, do Supremo Tribunal Federal, que a imunidade tributária estabelecida pela Constituição - do Brasil a favor das entidades públicas, abrange exclusivamente aos impostos não alcançando as taxas. A aplicação des se entendimento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é unânime na doutrina, conforme se depreende das manifestações do IBAM (Parecer n. 1.148/73, prolatado peloconsultor Hugo Wahrlich) e pela Fundação Faria Lima - CEPAM (Boletim do Interior nº 99, outubro de 1981).

No entanto, quanto à Taxa de Licença para funcionamento a matéria se revela discutível, uma vezque as atividades da empresa constituem monopólio da União-e sua localização é autorizada diretamente por esta, em todo território nacional, não prevendo a legislação básica ne nhuma forma de subordinação a órgãos municipais. Tenha-se presente que, no caso, o Código Tributário local é omisso sobre o assunto.

A fim de definir legalmente a matérria, estamos submetendo a essa Colenda Câmara o incluso projeto de lei que dá a isenção alegada perante este Município pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de autorizar, através dos institutos da remissão e da anistia,





### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

o cancelamento dos valores lançados até à presente data.

Pela natureza da matéria e confiando
na sua aprovação pelos Exmos. Srs. Edis, reiteramos, nestaoportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

- DR. RUBENS

SANTOS COSTA

Prefeito

Municipal

PI,ABR,22,82

### PREFEITURAR MUNICIPAPADED PIRASSUNUNGAGA

ESTADOADE SÃO (PAMEOULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO , -0

- PROJETO DE LEI ING Nº 09/82

"Dispõe sobre isenção da Taxa de Licumo cença para alocalização e funcionamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos e dá outras providências" as "

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI-CIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 19) - Fica concedida isenção da Taxa - de Licença para a localização e funcionamento da EMPRESA BRA-RISILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRÁFOS em todo território municipal para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da Taxa - de Licença para la concedida isenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licença para la concedida isenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licença para la concedida isenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licença para la concedida isenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licença para la concedida isenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licença para la concedida isenção de Licença para la concedida isenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licença para la concedida isenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licença para la concedida isenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licenção da Licenção da EMPRESA BRA-RIS - de Licenção da Licenção da Licenção da Licenç

Artigo 29) - Ficam aprovadas, a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a remissão e a anistia dos débitos desse empresa para com a Prefeitura Munici
pal; relativos ao lançamento da Taxa de Licença para localiza
ção e funcionamento; ainda que inscritos na dívida ativa do município.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de abril

**↑** 1.982. <sup>3.7</sup>

DR. RUBENS

ATTOS COSTA

Prefeito Municipal

# PREFEITURAR MUNICIPARADED PIRASSUNUNGAGA

ESTADO DE SÃO PAULO 150

SERVIÇO-DE ADMINISTRAÇÃO ÇÃO

#### - JUSTIFICATAVAVA

Exmorr Sr. S Presidentente:

The state of the s

Exmos: Srs : Vereadores :: es:

Passo às mãos de V. Exas., em anexo, para a apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o lo incluso projeto de lei que dispõe sobrelisenção da Taxa de Licença para instalação e funcionamento da Empresa Brasilei ra de Correios e Telégrafos heste município do.

A proposição assim encaminhada tem — por objetivo dar uma solução legal para o caso, tendo em — vista a omissão do Código Tributário Municipal vigente. Com Com efeito, dispõe a Sumula nº. 324, do Supremo Tribunal Federal, que a imunidade tributária estabelecida pela Constituição — do Brasil a favor das entidades públicas, abrange exclusíva mente aos impostos não alcançando as taxas. A aplicação des se entendimento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e unânime na doutrina, conforme se depreende das se manifestações do IBAM (Parecer n. 1.148/73, prolatado peloconsultor Hugo Wahrlich) de pela Fundação Faria Eima — CEPAMP (Boletim do Interior nº 99), outubro de 1981).

No entanto, quanto à Taxa de Licença para funcionamento a matéria se revela discutivel, uma vez que as atividades da empresa constituem monopólio da União e sua localização é autorizada diretamente por esta, em todo território nacional, não prevendo a legislação básica ne nhuma forma de subordinação a órgãos municipais. Tenha-se presente que, no caso, o Código Tributário local é omisso sobre o assunto.

A fim de definir legalmente a maté-ria, estamos submetendo a essa Colenda Câmara o incluso pro
jeto de lei que dá a isenção alegada perante este Município
pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de autorizar, através dos institutos da remissão e da anistia,



### REITURAR MUNICIPARA DE DIPIRASSUNUNGA GA DO DE SÃO PAULOULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO 🖽 🗘 .

o cancelamento dos valores rlançados até a presente data ata. Pela natureza da matéria e confiando na sua saprovação pelos Exmos mos se Edishirei teramos pesta staoportunidade, hossos protestos de estima ierconside agão ção.

Prefeito:itcMunicipal pal

PI, ABR/22, 82, 82



### Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

DY

Aknda-se &

Requerido.

Pirassununga, 04 de Maio de 1982.-

Exmo. Sr. Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça, Legislação de Redação e para instruir o Projeto de Lei nº 09/82 de autoria do Executivo Municipal, que trata de isenção de Taxa de Licença à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicito sejam obtidos junto ao se-/nhor Prefeito as seguintes informações:

a) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é devedora dos cofres municipais? Em caso afi $\underline{r}$  mativo, desde quando e quanto deve?

b) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pleiteou a isenção por ofício? Em caso afirmativo, enviar cópia do expediente.

**Atenciosamente** 

Orlando Alves Ferraz

Presidente

Ao senhor Benedicto Geraldo Lébeis DD. Presidente da Câmara Municipal Nesta

### AO SERVIÇO DE ADMINISTUAÇÃO .-

#### Sr. Prefeito.

Atendendo solicitação da Egrégia Cámara Municipal, tenho a honra de informar à V.Exa., que A Agência Postal Telegráfica Correics e Telégrafos, é devedora sos cofres municipais das importância de cr\$3.142,63, assim descriminados:

Exercício	đе	1975		cr\$	94,00	
Exercício	đe	1977		er\$	159,04	
Exercício	đе	1978	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	cr\$	219,42	
Exercício	đе	1980	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	cr\$	489,94	
Exercício	đе	1981	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	cr\$	748,23	
Exercício	đе	1982	•••••	<u>cr\$</u>	1.432,00	
Total		• • • • •		cr\$	3.142,63	

(Treis mil, centos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta e tres centavos).

Era o que tínhamos a informar. Pirassununga, 10 de maio de 1982

= Waldeman Cellim = Chefe do Setor de Tributação.



### Lâmara Municipal de Pirassununga

# Estado de São Paulo

PARECER NO

Visa o Projeto de Lei nº 09/82, de autoria do Executivo Municipal, obter autorização para isentar do pagamento da Taxa de Localização a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto em téla, quanto ao seu aspécto financeiro, opina pela sua rejeição, tendo em vista o nosso minguado Orçamento que se ressente de mais receitas.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1982.

João Divino Brêves Consentino

residente

Valdemar døs Santos

Relator

eraldo Sebastião Pavão

Membro



### Câmara Municipal de Pirassununga

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER n.

Projeto de lei 9/82

pretende o Poder Executivo obter autorização para isentar do pagamento de Taxa de Localização a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, aliás, devedora desde o exercício de 1 975.

Nem a lei (Código Tributário Nacional) nem a juris prudência, avaliza a pretensão. A entidade , de fato, executa um ser viço de relevante sentido público. Mas, também é verdade que cobra e muito bem pelo que presta.

Assim, por inexistir amparo específico para a isen\_
ção pretendida e como o município vive das parcas rendas que a Constituição lhes assegura, convertendo-se em autêntico indigente, esta Comissão de Justiça opina contrariamente à aprovação do projeto de lei 9/82.

Sala das Comissões, 10de paio de 1 982

Presidente

Relator

Membro

# PRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Diretoria Regional de Sa P Protocolo (SCA) Avenida Prestes Maia 01031 — São Paulo - Sp.

OF/AJ-229/75

Assunto: Fls. 3.

com caráter público, dada as suas excepcionais prerrogativas, não encontradas nas demais pessoas jurídicas de direito privado.

Nestas condições, é de se solicitar a V. Sa. que determine ao órgão fiscalizador dessa Comarca, que ponha fim as exigências que não podem subsistir por falta de/apoio legal notadamente da Lei Magna.

Servimo-nos do ensejo, para apresentar a V. Sa. nossos protestos de estima e elevada consideração.

> REGINATIO AFONSO DE OLIVEIRA AJ/ECT-DR/SP

RAO-srfm

Ref: CI- APT de Pirassununga Anexo: Taxa de Localização.

DO18 - 210x297 mm-

### RESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Assunto: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DO: DIRETOR REGIONAL DA ECT/DR

OF/ASJ/DR/SP/053/78 de Chiches Sa

🔏 aulo, 23 de ja

PROTOCOLO

Nº 0210

réira de 1.918%

Acusamos o recebimento da CI/019/78, da

tada de 10.01.78, da Agência Postal Telegráfica desandagalidade, ane 9/6 xo conta correspondente à Taxa de Licença de Localização referente ao exercicio de 1.978.

Esclarecemos a V. Exa. que a cobrança se deve ao Parecer emitido pelo IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINIS! TRAÇÃO MUNICIPAL, de 10.02.1.977.

A respeito do assunto cumpre-nos manifes tar nos seguintes termos:-

O Decreto-Lei nº 509, de 20.03.1.969, transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos em Empresa blica com de nominação de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA ' FOS, vinculada ao Ministério das Comunicações.

Outrossim, em seu artigo 2º dispõe que:

"A ECT compete:-

I:- Executar e controlar, em regime monopólio, o serviço postal em todo território nacional".

Assim, na qualidade de entidade pública, garantidora do monopólio postal, exerce atividade que o governo toriza em virtude de contingência ou de conveniência administrativa, daí os seus privilégios, como de imunidade tributária, conforme art 12 do Decreto Lei nº 509, combinado com o artigo 5º, item II, do De ' creto Lei nº 200, de 25.02.67.

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direito de importação de materiais equipamentos destinados aos seus servi ' ços dos privilégios concedidos à Fazenda

0016 - 210x297 mm-

# RESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Diretoria Regional de Sa Protocolo (SCA) Avenida Prestes Maia D1031 — São Paulo - Se

ur to

Assunto: Continuação Fl.s02.

Pública, quer em relação à imunidade tribu' tária, direta ou indireta, impenhorabilida, de de seus bens, rendas e serviços, quer 'no concernente a fôro, prazos e custas processuais".

Além disso, o art. 170 § 29 da Carta Magna' diz: " A Empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará ita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas".

Logo, deflui que o texto constitucional, a contrário sensu, exclui a empresa pública exploradora de atividade mo nopolizada, do mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Realmente, não poderia o ex. DCT transfor '

mar-se na hoje ECT, sem que a esta fosse garantido, com plenitude o mesmo escalão administrativo, o mesmo enfeixe de privilégios operacio nais.

É de se ressaltar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não se submete à exigência de Alvarás de Lo calização, nem a tributos do gênero, principalmente, por sua jurisdi cão nacional, depois, por sua imunidade, já que equiparada está, para tal efeito, à própria Fazenda Pública e do resto, porque pelo tra ento de órgão público que merece respeito, não sofre influência de qualquer ato que tenha por fato gerador o chamado poder de polícia.

Por outro lado, é de se mencionar que to das as Prefeituras Municipais do Prasil, reconhecem a imunidade tributária, sendo que a única que persistiu, por entender, que a cobran'ça era devida, via mandado de segurança foi pelo MM. Juiz de Direito da 5a. Vara Federal em São Paulo decidido que:-

"Ora a imunidade, no caso, abrange a pretendida taxa, espécie de tributo, sendo, por tanto indevida a sua cobrança". (Doc. ane txo)".

Assim, sendo, solicitamos de V.Exa. o reexa

me da matéria, face aos dispositivos invocados, que fundamentam a pre

0015 - 210x297 mm-

## APRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Diretoria Regional de São Paulo Protocolo (SCA) Avenida Prantes Maia 01031 — São Paulo - Sa.

Assunto: Continucação Fls.03:-

/...

pretensão da ECT.

Aproveitamos o ensejo para apresentarmos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

OYAMA OLYNTHO DE ALMEIDA DIRETOR REGIONAL DR/SP.

EXMO. SR.

PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PIRASSUNUNGA/SP.

RAO/los.

REF: /CI/019/78APT:

ANEXO: Cópia do Decreto Lei nº 509 de 20.03.69 Conta de Taxa de Licença de Localização.

## EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Assunto: Devolução (faz).

Ref.: Inicial.

CT/SCCS/GSG - 079/81.

São Paulo, 21 de janeiro de 1981.

Ā PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA 13.630 - PIRASSUNUMGA-SP.

PURPARTURA MUNICIPAL PROTOCOLO Nº 0123

Pirassununga, 26 JAII 1981

Apenso, estamos devolvendo o Iviso no 40, re ferente taxa de Licença para funcionamento, correspondente ao exercício de 1981, no valor de Cr\$ 748,23 (Setecentos e quarenta e oito cru zeiros e vinte e três centavos), com vencimento previsto em 31/01/61, do imovel sito à R.Gal.Osorio nº 609, onde funciona a nossa Agôncia ' Postal Telegráfica dessa Cidade, tendo em vista que a ECT é isenta de referida taxa.

Colocamo-nos para contato à Gerência de Servicos Gerais, sita à Rua Mergenthaler nº 500/640 - Bloco II - 130 Andar - Seção de Contratação e Controle de Servicos, fone: 831-5522 -ra mais: 1709 e 1713 - CEP. 05390 - Vila Leopoldina-SP.

obside franchischer Mau

o citaco.

Mexo: o citado.

GC/msg.

AO GABINETE .-

Formar processo e encaminhar à Acessoria Jurídica para oferecer parecer.

Pirassununga, 26/01/81

= Waldemar Cellim = 210 x 297mm

## RESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Diretoria Regional Protocolo (SCA)

OF/AJ-229/75

Assunto: Fls. 2.

ā vista do que dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional, não é senão a exteriorização de um fato gerador que emana do cham<u>a</u> do poder de polícia que o Estado detém para regular o exercício desta ou daquela atividade. Ora, se o Estado na área postal, chama se o desempenho e a supervisão dessa atividade, é conclusivo que a ECT é o reflexo do poder de polícia no setor. E, decididamente, Poder Público não iria policiar a si mesmo. Logo, sem a configuração desse poder de polícia sobre as nossas agências, não há fato gerador de tributo. E, repitamos, não se justifica a expedição Taxas de Alvarás para abertura e manutenção das mesmas, ainda mais porque tal localização está assegurada em qualquer ponto do país,isto mercê do que dispõe o art. 19, parágrafo único do Decreto 509 que outorgou à ECT "jurisdição em todo o território nacional."

3 - Por último, cumpre ressaltar que não há confundir a taxa comum, ou seja, aquela reflexiva da prestação um serviço (por exemplo, a água e esgoto), com a taxa decorrente do poder de polícia. Com efeito, o artigo 77 do Código Tributário, Nacional, inclusive é bastante claro ao fazer essa diferenciação./ A ECT, é mister que se esclareça, não está fugindo ao pagamento de prestação de serviços públicos, ao contrário, está demonstrando que não tem que pagar taxas de poder de polícia, aliás, indevida mente denominadas taxas, eis que na verdade são autênticos impos tos de licença, como bem observa o douto mestre, especialista no assunto, Aliomar Baleeiro, em seus ensinamentos, já tornados clássicos.

Assim sendo, tendo em vista o exposto e como não houve configuração do fato gerador, não há tributo que pagar. Além disso, não é o caso de arguir contra a ECT, sumula 324, do STF., pois as taxas ali referidas, consoante remançosa doutrina e jurisprudência mansa e pacífica, são as que decorrem de serviços específicos e não as oriundas do chamado poder polícia. Aceitar o contrário, seria desfigurar a própria ECT, muti lando a sua característica maior, que é a de ser uma empresa com -

Segue Fls. 3. -

# PRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

978

Diretoria Regional de Si Protocolo (SCA) Avenida Prestes Maia

OF/AJ-229/75

São Paulo, 20 de maio de 1.975

Assunto: Taxa de Localização

Da Assessoria Jurídica da ECT-DR/SP Ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Pirassununga - SP.

Sr. Prefeito:

Da Agência Postal e Telegrafica — de Pirassununga, recebemos o aviso de lançamento alusivo à taxa de localização daquela Agência, expedido por essa Prefeitura, para o corrente exercício.

Sobre o assunto, cabe-nos esclare

cer o seguinte:

1 - "A ECT não se submete à exigência de Ta xas de Localização, nem a tributos do gênero, principalmente por sua jurisdição, depois por sua imunidade, já que equiparada está, para tal efeito, à própria Fazenda Pública e de resto porque pelotratamento de Órgão Público que merece respeito, não sofre a influência de qualquer ato que tenha por fato gerador o chamado de poder de Polícia."

2 - Além disso, é a ECT o fruto da transformação de um antigo orgão público, classificado como administração-direta tendo o Decreto 509, seu criador, através do artigo 12, determinado que a mesma "Gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, etc." A ECT, em especial, mantém peculiaridades que a tornam, na prática, um autêntico orgão de administração direta. Pois, afinal, de contas, representa a propria União, no exercício do serviço que a letra e o espírito da Constituição sempre classificou como monopólio estatal. Mostra-se a ECT assim, imune ao tributo correlato à expedição de Taxas de Localização como de resto, sobran - ceira à necessidade dos mesmos. Não há que se falar em "Taxas de Localização" para as nossas Agências e Centros de Triagem, tanto - mais de considerarmos uma firma ou empresa em determinado lugar, à